



06/02/2026

Número: **0801787-36.2026.8.14.0040**

Data Autuação: **04/02/2026**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **04/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 53.251.795,61**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO) ARTHUR DIAS DUARTE (ADVOGADO)
MAURA REGINA PAULINO (REU)	
GLAUTON DE SOUSA SILVA (REU)	
ERIKSON NUNES (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167252611	06/02/2026 04:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de
Parauapebas
, e-mail: / Fone: ()

Processo:0801787-36.2026.8.14.0040

Classe:AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

REU: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ERIKSON NUNES, GLAUTON DE SOUSA SILVA, MAURA REGINA PAULINO

DECISÃO/MANDADO

DESTINATÁRIO

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Rua Vinte e Oito, S/N, QD 214, LT 48., Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ERIKSON NUNES

Endereço: Rua Rio Dourado, 246, Sede do Saaep, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: GLAUTON DE SOUSA SILVA

Endereço: Avenida A, S/N, Sede da Sefaz (próximo ao INSS), Parque dos Carajas, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MAURA REGINA PAULINO

Endereço: Rua D, 468, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-54 em 06/02/2026 08:01:17

Número do documento: 26020604511734000000149907601

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020604511734000000149907601>

Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 06/02/2026 04:51:18

Num. 167252611 - Pág. 1

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maquivalda Aguiar Barros em face do Município de Parauapebas, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) e de seus respectivos gestores, na qual se alega, em síntese, o desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). A parte autora sustenta que os réus utilizaram um montante superior a R\$ 53 milhões, provenientes da CFEM, para o custeio de despesas com pessoal, incluindo verbas indenizatórias, encargos sociais e pagamentos retroativos, tanto no âmbito da administração direta quanto na autarquia SAAEP. Conforme detalhado na petição inicial, a análise de dados do Portal da Transparência, referente ao exercício financeiro de 2025, revelou que aproximadamente 7,79% do total arrecadado a título de CFEM foi destinado a finalidades expressamente vedadas pela legislação de regência. A exordial aponta que tais práticas configuram um quadro de gestão temerária, com potencial para desestruturar a administração pública local, e representam uma violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de um desrespeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Diante da gravidade dos fatos e do risco de dano irreparável ao erário, pugna pela concessão de medida liminar para determinar a imediata cessação dos pagamentos irregulares e a adoção de medidas corretivas e de transparência.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia nuclear do presente feito reside na verificação da regularidade da aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM, cuja disciplina normativa impõe destinação finalística específica e estabelece vedações expressas quanto ao seu emprego.

Nessa esteira, a Constituição da República de 1988, em seu art. 20, § 1º, instituiu a CFEM como contrapartida financeira devida aos entes federativos pela exploração de recursos minerais em seus territórios. A regulamentação infraconstitucional da matéria, consubstanciada na Lei nº 7.990/1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.001/1990, foi categórica ao vedar a utilização de tais receitas para finalidades estranhas à sua natureza compensatória.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 7.990/89 dispõe, em dicção inequívoca, ser "*vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal*".

A *ratio* subjacente a tal vedação consiste em assegurar que os recursos da CFEM sejam canalizados para projetos e ações voltados à mitigação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária e à promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades diretamente afetadas, não se prestando, portanto, ao custeio de despesas ordinárias da máquina administrativa.

A utilização de receitas da CFEM para fazer frente a despesas de pessoal, conforme fartamente demonstrado pelo acervo probatório coligido aos autos, configura inequívoco desvio de finalidade e afronta direta ao regime jurídico-financeiro aplicável, com efeitos desestruturantes de elevada magnitude sobre a realidade socioeconômica local.

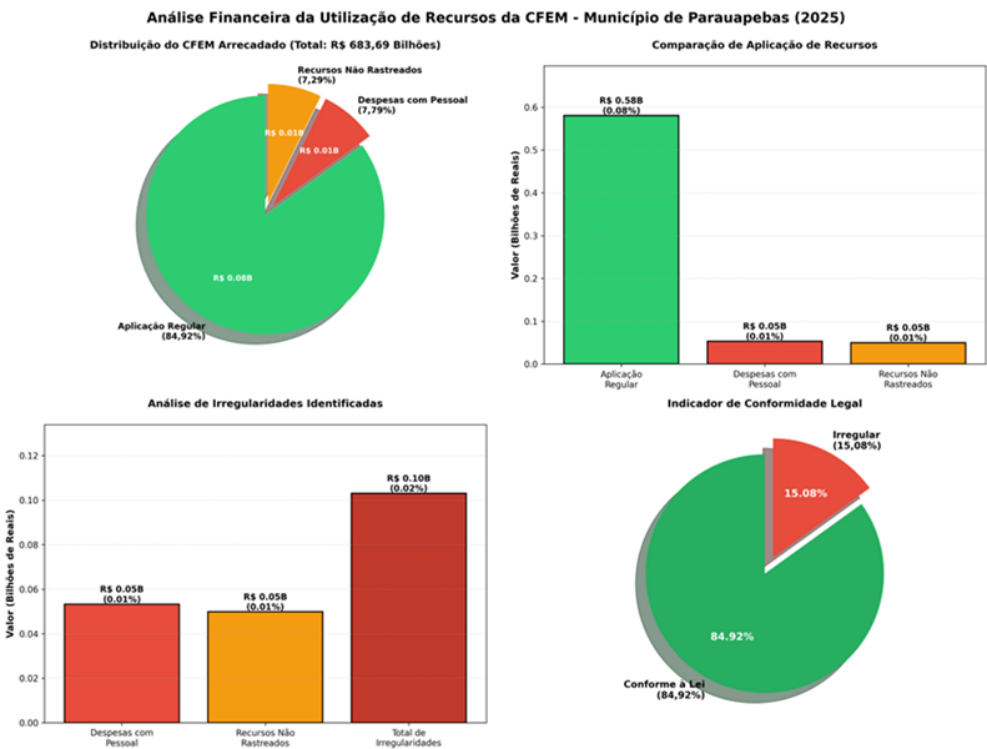
Os elementos documentais carreados aos autos franqueiam uma análise quantitativa de significativa gravidade acerca da extensão do desvio de finalidade identificado. No exercício de 2025, o Município de Parauapebas arrecadou R\$ 683.685.889,46 a título de CFEM. Desse montante, o exame analítico das despesas executadas revela um padrão sistemático de aplicação irregular, com repercussões negativas de amplo espectro.

No que tange às **despesas com pessoal**, o montante de R\$ 53.251.795,61 foi empregado para essa finalidade — sendo R\$ 51.861.215,61 pela Prefeitura Municipal e R\$ 1.390.580,00 pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) —, o que corresponde a 7,79% do total arrecadado no período, em frontal contrariedade à vedação insculpida no art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Quanto aos **recursos sem rastreabilidade**, verificou-se que o montante adicional de R\$ 49.841.086,96, equivalente a 7,29% do total arrecadado, não teve sua destinação discriminada de forma analítica nos portais de transparência, obstando o exercício do controle social e a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Somadas, as irregularidades identificadas perfazem o montante global de R\$ 103.092.882,57, o que representa 15,08% da totalidade da receita de CFEM do período analisado, evidenciando que parcela substancial dos recursos públicos não está sendo aplicada em conformidade com sua destinação legal. O

gráfico a seguir ilustra a distribuição dos recursos, tornando visualmente perceptível a expressiva fração destinada a fins incompatíveis com o regime jurídico de regência:



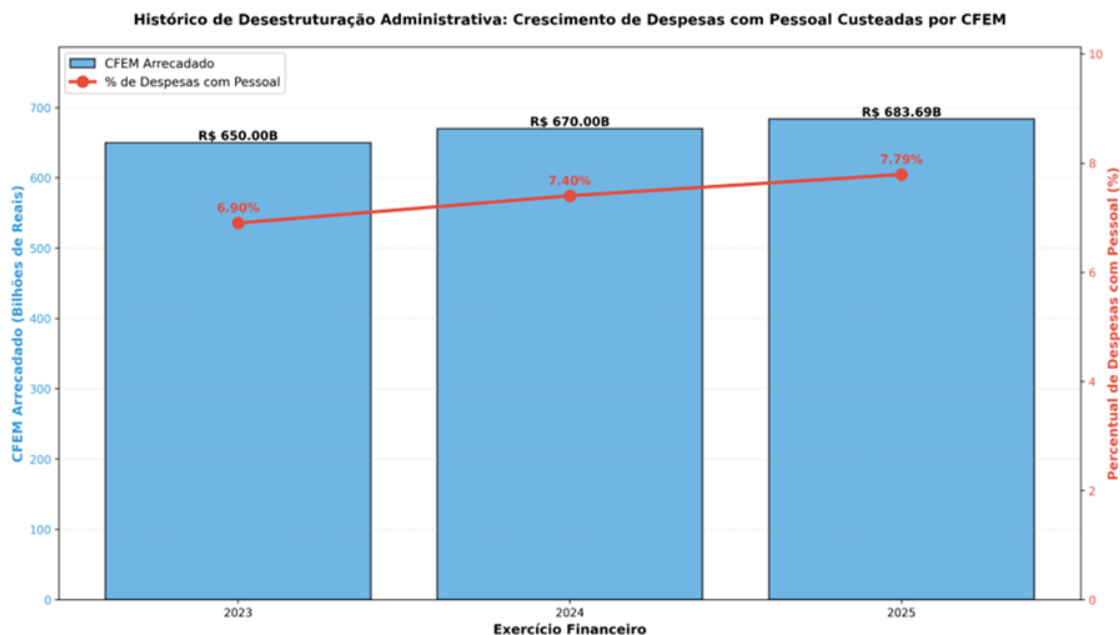
Tal conduta colide frontalmente com os pilares normativos da responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que erige como pressupostos inafastáveis da administração das finanças públicas o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas. Nessa direção, o art. 1º, § 1º, da LRF preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a *"ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"*, erigindo tais diretrizes como mandamentos cogentes e de observância obrigatória por todos os entes federativos.

O quadro fático delineado nos autos, robustecido pela análise quantitativa dos dados orçamentários e financeiros, configura hipótese que a doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais de Contas qualificam como gestão fiscal temerária.

A reiteração sistemática no desvio de recursos dotados de destinação finalística específica para a cobertura de despesas correntes ordinárias não apenas compromete a sustentabilidade fiscal do Município a médio e longo prazo, como também vulnera o princípio da confiança legítima da sociedade na atuação proba e racional da Administração Pública, debilitando os mecanismos de *accountability* inerentes ao regime democrático.

Sob outro ângulo de análise, o gráfico a seguir ilustra a evolução temporal da aplicação dos recursos de CFEM em despesas de pessoal ao longo dos exercícios financeiros examinados, evidenciando um padrão progressivo e ascendente de desestruturação administrativa. Esse panorama revela uma gestão que se torna paulatinamente mais dependente de receitas com destinação legal específica para o custeio de despesas correntes ordinárias, em detrimento da execução de despesas de capital — notadamente investimentos em obras de infraestrutura e em políticas públicas estruturantes indispensáveis ao desenvolvimento socioeconômico do Município e à mitigação dos impactos decorrentes da atividade minerária.





Destaca-se, ademais, que a ausência de transparência quanto à aplicação de montante da ordem de R\$ 50 milhões agrava substancialmente o cenário de irregularidade, na medida em que obsta o exercício do controle social pela cidadania e inviabiliza a atuação fiscalizatória tempestiva dos órgãos de controle competentes, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da publicidade (art. 37, *caput*, da CR/88), da transparência fiscal (art. 48 da LRF) e da *accountability* governamental. Tal opacidade, para além de configurar ilícito autônomo no plano da gestão fiscal, compromete reflexamente a concretização de direitos fundamentais prestacionais de segunda dimensão — saúde, educação, saneamento básico, habitação e infraestrutura urbana —, cuja efetivação está umbilicalmente vinculada à adequada e lícita alocação dos recursos públicos disponíveis, sobretudo daqueles que, como a CFEM, possuem destinação finalística orientada ao desenvolvimento local e à mitigação dos impactos da exploração mineral.

Nesse contexto, a intervenção jurisdicional, sob o paradigma do processo estrutural coletivo, revela-se providência não apenas legítima, mas imperativa, tanto para a restauração da juridicidade e da higidez do regime jurídico-financeiro violado, quanto para a instituição de um plano de reestruturação progressiva e monitorável da gestão fiscal do Município, sem que tal intervenção implique solução de continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais à população.

A modulação prospectiva dos efeitos desta decisão destina-se, nessa perspectiva, a viabilizar uma transição ordenada e escalonada rumo à plena conformidade com o regime jurídico-financeiro aplicável, assegurando-se, concomitantemente, o acompanhamento permanente e sistemático pelos órgãos de controle interno e externo, a interlocução institucional com os entes de fiscalização convidados a atuar como *amicus curiae*, e a fixação de marcos temporais objetivos e verificáveis para o cumprimento progressivo das obrigações impostas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

- (1) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar as seguintes providências:

- 1.1 **DETERMINO** que os réus, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, apresentem um plano de ação detalhado para a correção das



irregularidades apontadas, cessando o uso de recursos da CFEM para o pagamento de despesas de pessoal e outras finalidades vedadas em lei. O prazo para a completa implementação das medidas corretivas não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

1.2 **DETERMINO**, para fins de *accountability* e observância do princípio da transparência fiscal, que os réus, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promovam a ampla publicização, em seus respectivos Portais da Transparência e em outros meios de comunicação de amplo alcance, da integralidade dos valores arrecadados a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais — CFEM referentes aos exercícios de 2025 e 2026, acompanhados de descrição analítica da destinação conferida a tais recursos, em estrita conformidade com as normas de responsabilidade na gestão fiscal. Na forma dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as informações relativas à arrecadação e à execução orçamentária e financeira deverão ser disponibilizadas e atualizadas no referido portal em tempo real, ou, na impossibilidade técnica, em periodicidade que não exceda o prazo previsto no art. 48, § 2º, da LRF.

2. Considerando a relevância estrutural da matéria e a imprescindibilidade de subsídios técnico-especializados para a adequada cognição e resolução do litígio, **CONVIDO** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM/PA a, querendo, ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, a apresentação de pareceres, notas técnicas e demais contribuições que reputar pertinentes ao deslinde da controvérsia, notadamente no que concerne à regularidade da execução orçamentária dos recursos oriundos da CFEM e à observância dos limites e condicionantes impostos pela legislação de regência. **Expeça-se ofício**, instruído com cópia integral dos autos em meio digital.
3. Igualmente, **CONVIDO** a Controladoria-Geral da União — CGU e o Tribunal de Contas da União — TCU a, querendo, tomarem ciência do presente feito e, caso identifiquem interesse federal na matéria — notadamente em razão da natureza jurídica da CFEM como receita originária da União transferida aos entes subnacionais —, manifestarem-se nos autos na qualidade de *amici curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ciência, podendo apresentar informações, pareceres e subsídios técnicos que reputem pertinentes à adequada instrução e ao deslinde do litígio. Expeçam-se os ofícios necessários, instruídos com cópia integral dos autos em meio digital.
4. **ESCLAREÇO** que os prazos fixados nesta decisão, em sede de modulação prospectiva dos seus efeitos, admitem revisão mediante requerimento fundamentado das partes, apresentado em petição conjunta, desde que previamente cancelado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM/PA, na condição de órgão auxiliar do controle externo, e/ou pelo Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de sua função institucional de *custos iuris*, cabendo a este Juízo a deliberação final acerca da pertinência e da razoabilidade da dilação pretendida, à luz das circunstâncias concretas do caso e da preservação da efetividade das medidas estruturais determinadas.
5. **RESSALTO**, por derradeiro, que a modulação temporal dos efeitos desta decisão possui finalidade estritamente instrumental, destinando-se a viabilizar a reestruturação progressiva da gestão fiscal sem que se opere solução de continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais. A concessão de prazos escalonados para o cumprimento das obrigações aqui impostas não importa, sob nenhuma perspectiva, em exoneração dos agentes públicos responsáveis quanto às esferas de responsabilização administrativa, cível ou criminal, remanescendo íntegras e autônomas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão e de governo, bem como as atribuições dos órgãos de persecução cível e penal para a apuração de eventuais ilícitos correlatos, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição da República e da legislação de regência.
6. **Citem-se** os réus para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 dias.
7. **Intime-se** o Ministério Público para ciência e manifestação.



SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO DE ACORDO COM PROVIMENTO Nº 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009 DA CJRMB. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz(a) da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas

OBSERVAÇÃO:

	Procure um(a) advogado(a) para apresentar a sua defesa no processo. Caso não possa contratar um(a) advogado(a), procure a Defensoria Pública ou os Núcleos de Prática Jurídica
	Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esse prazo é contado a partir do dia em que o mandado for juntado ao processo
	Caso a defesa não seja apresentada no prazo, as alegações de fato do autor serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia)
	Caso você queira fazer um acordo, informe ao seu advogado(a) ou à Defensoria Pública

Para ter acesso a Petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do artigo 20 da resolução 185 do CNJ, basta acessar o link ou QR Code abaixo e informar a chave de acesso.

Observação: Processos em Segredo de Justiça os documentos não aparecerão na consulta Pública, devendo a parte procurar a Vara ou usar os meios de comunicação existentes pelo Tribunal



()



DOCUMENTOS ANEXOS



